PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ 31.137.066/0001-51

RECUPERAÇÃO JUDICIAL № 5005973-42.2023.8.24.0019/SC EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, pela empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 31.137.066/0001-51, com sede na Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2, bairro Albertina, CEP 89.67-655, Rio do Sul/SC, e-mail serrariaschmelzer@gmail.com, telefone 47.99626-8184, doravante denominada

recuperanda.

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pela empresa recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 - Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Diante das dificuldades narradas na peça exordial do pedido de recuperação judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Concórdia/SC no dia 09 de junho de 2023, iniciou-se o pedido de proteção previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, ao Ilustre Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC, sendo que em 29 de novembro de 2023 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da recuperanda, conforme EVENTO 30, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e a recuperanda teve ciência da intimação no dia 12 de dezembro de 2023.

No despacho alhures, também foi nomeada a CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ 50.197.392/0001-07, sítio eletrônico https://www.cb2d.com.br/, sendo os responsáveis, Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368), Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603), com sede na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, CEP 90.570-001, Porto Alegre/RS, e-mail cb2d@cb2d.com.br e telefone 51.3012-2385 como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 35.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da devedora, vê-se que tem patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

 I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei.

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

O período entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (*lato sensu*) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – SERRARIA SCHMELZER LTDA

2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial

O senhor Volnei Schmelzer, proprietário da recuperanda, sempre buscou seu sustento desempenhando, por muitos anos, o ofício de caminhoneiro. No ano de 2020, o sócio administrador começou a ajudar seu filho, o senhor Carlos Daniel da Silva Schmelzer na empresa dele que é a Brinquedos Juliana, cuja atividade empresária é a fabricação e comércio de brinquedos de madeira para playgrounds. Vislumbrou uma oportunidade nova de negócio e em 2021 adquiriu uma "Serra Fita", que possibilitava cortes precisos em madeira, começando a atividade da serraria fabricando pallets e vendendo para empresas da cidade de Porto Belo/SC. No de 2021, o senhor Edinaldo Roberto Huntemann fez proposta para o senhor Volnei, de formar sociedade utilizando seu CNPJ, que já existia, para as formalidades fiscais, tributárias e administrativas, dessa forma foi estabelecida a "Huntemann & Schmelzer", com alguns funcionários, sendo que o Senhor Edinaldo controlava a parte administrativa e financeira e o senhor Volnei cuidava da parte organizacional e coordenação dos funcionários e atividades. O negócio fluía bem. Adquiriam caminhão trator e carreta para que levassem sua produção, cortando custos e possibilitando também oportunidades de fretes, que agregavam valor, sendo que o condutor era o próprio senhor Volnei. Assim, conseguiram adquirir mais veículos para incrementar o faturamento da empresa, com a grande perspectiva de sucesso.

Em uma das viagens do senhor Volnei, ele perdeu o controle do caminhão trator e a carreta acabou tombando. Ao buscar pelo seguro, o senhor Edinaldo informou que não havia contratado o serviço, mesmo que tinha dado a informação de que os bens estavam todos segurados, porém o senhor Volnei não se preocupou, pois pelo que sabia dos reportes de seu sócio, existia dinheiro em caixa para o problema, mas no momento de buscar os recursos, segundo as palavras do próprio senhor Volnei *"ele disse que não tinha dinheiro aí começou a sumir da empresa"*, ou seja, a administração das finanças não estava conforme era repassado ao senhor Volnei e este, ao exigir explicações do senhor Edinaldo, ouviu a apenas a explicação de que a situação não estava tão boa e que gostaria de se retirar da sociedade.

Com a saída de Edinaldo da sociedade, o senhor Volnei conseguiu sanar parte das dívidas que estavam em atraso, as quais, grande parte, nem sabia que existiam, porém, alguns credores não aceitaram as negociações propostas, culminando na situação vigente.

Atualmente, a Serraria Schmelzer continua fazendo transporte de cargas, fabricando pallets e continua mantendo funcionários, prestadores de serviços e clientes, visando manter os postos de trabalho e o sustento de sua família e as de seus colaboradores.

2.2 - Abrangência do Mercado

A recuperanda está presente na região do alto vale do Itajaí, todavia está realizando prestações de serviços e transportes para empresas das mais diversas localidades.

2.3 - Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, a recuperanda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, consequentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento dada a retomada da iniciativa privada com o atual cenário econômico.

2.4 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- Cláusulas e anexos: Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- Disposições Legais: As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como

- vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- Interpretação: Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivesse acompanhado da frase "mas não se limitando a".
- Prazos: Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior, sendo que os prazos terão início a partir da ciência da publicação das decisões, despachos, etc.
- Referências: As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- Títulos: Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.5 - Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- Aprovação do Plano: Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê na forma do artigo 45 ou do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005
- Assembleia Geral de Credores (AGC): A assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME.
- Concessão Judicial do Plano: Para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da ciência pela recuperanda da publicação da decisão Judicial, nos termos do artigo 58, caput e §1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado.
- Créditos com Garantia Real: São os créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Incluem-se nesta classe de credores, os créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis que não possuem comprovadamente registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil e artigo 1º, §1º da

- Lei 911/1969, com o fito de não privilegiar um credor em detrimento dos demais.
- Créditos Extraconcursais: São créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada.
- Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME): São créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla "EPP/ME".
- Créditos Quirografários: São créditos sem garantia ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários.
- **Créditos Trabalhistas**: São créditos detidos pelos credores trabalhistas.
- Créditos: São todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- Credores com Garantia Real: Credores de títulos com garantia real, tais como, penhor, hipoteca e alienação fiduciária sem registro no Cartório Títulos e Documentos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- Credores Extraconcursais: São credores detentores de créditos extraconcursais, que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial.
- Credores Pequenas, Médias e Microempresas: Significam titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como empresas de pequeno ou médio porte.
- **Credores Quirografários**: Credores detentores de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- Credores Trabalhistas: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitados em julgado em ações judiciais.
- **Credores**: São Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- Data do Deferimento: É a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda, conforme elencado anteriormente.
- **Data do Protocolo**: É a data em que foi protocolado o petitório inicial que culminou no presente processo.
- Dia útil: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira da recuperanda.
- Deságio: redução do total da dívida. Para fins deste plano, equipara-se com a palavra desconto.

- Encargos/Índice de correção: Será o percentual de correção monetária a ser acrescido aos créditos originais.
- Garantidores: São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.
- Homologação do Plano: para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data de ciência da intimação da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional**: O Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora: Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial ou Laudo de Avaliação Patrimonial, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada.
- Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: Elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- Montante Principal: É o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- Montante Secundário: É o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Este Plano de Recuperação Judicial.
- Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores: Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a recuperanda conseguiu retomar seu trabalho de maneira mais focada, visto que se encontrava prejudicada, uma vez que muito tempo era dedicado a renegociações com credores que em nada estavam auxiliando na resolução dos problemas financeiros, tampouco no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção da atividade empresária. Desde o pedido recuperacional, retomou-se toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;

- Busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes;
- Busca de novas fontes de matéria prima, visando o custobenefício;
- Alteração da estratégia financeira, visando a negociação para o pagamento de dívidas extraconcursais e garantia de caixa para quitação futura deste plano;
- Readequação do quadro funcional para melhor atendimento das novas demandas; e
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos.

4 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 - Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores que fique dentro da realidade da empresa.

4.2 - Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelo sócio administrador da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LREF, a implementação de um "Plano de Recuperação Básico", que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores da recuperanda, para então superar as causas da crise, que continuam a ser sentidos, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Em uma visão geral das medidas de recuperação, o presente Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas.

A empresa também poderá realizar a captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Cumpre esclarecer que a empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;
- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Reestruturação do passivo da empresa;

- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

4.3 - Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e deságios por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda.

4.4 - Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES

5.1 - Novação da Dívida

Aplica-se a regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, estritamente.

5.2 - Deságio

O Plano estabelece deságio no valor total das dívidas, possibilitando o adimplemento da totalidade destas e a preservação da função social da empresa.

5.3 - Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros de 6% ao ano na forma da tabela e descrição de pagamentos.

5.5 - Pagamento

5.5.1 - Propostas de Pagamentos

Representação resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	1	60%	Não há	12 meses	Não há	Não há
II – Garantia Real	0	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	9	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	7	60%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

5.5.1.1 – Credor apoiador instituição financeira

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

	Credor Parceiro	Deságio	Carência	Pagamento	Prazo	Juros no Pagamento
Ī	Fornecedor	30%	12 meses	12 parcelas por ano	72 meses	1% a.m. + T.R.

Pelas dificuldades constatadas nas tentativas de relação comercial, fazse necessária a inserção de condição favorável para credores apoiadores instituições financeiras que queiram continuar prestando serviços que sejam do interesse da recuperanda, visando a continuidade desta, pois com o desenrolar do procedimento recuperacional, se encontram reduzidos os fornecedores de qualidade que a empresa mantinha antes do ingresso na recuperação judicial.

Para que o credor apoiador instituição financeira seja considerado como tal deverá estar presente na Assembleia Geral de Credores e manifestar adesão à modalidade aqui prevista, podendo se manifestar por e-mail nos endereços eletrônicos edegardepaula@gmail.com, pfibairro@gmail.com ou outro meio idôneo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, ou mesmo, que se manifeste durante a Assembleia Geral de Credores.

Os credores instituição financeira que se manifestaram pela adesão como credores apoiadores instituição financeira em Assembleia Geral de Credores, deverão, em contrapartida, disponibilizar, pelo menos um dos seguintes serviços: gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários da recuperanda, movimentação e cobrança de títulos escriturais, fornecimento de sistema de pagamento eletrônico, conta salário e conta corrente para todos os colaboradores da recuperanda, seguro de vida para os funcionários da recuperanda, convênio de vale alimentação.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano Recuperação Judicial os pagamentos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano.

5.5.3 - Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados **sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês**, sendo que quando este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

5.5.4 - Tolerância à Data de Pagamento

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual a recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário, valores direto ao credor ou outro meio idôneo.

5.6 - Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes no Rol de Credores apresentado pelo Administrador Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros ou correção monetária, salvo os previstos neste Plano para cada classe, conforme quadro resumo.

5.7 - Quitação

As dívidas serão quitadas dentro dos limites da Lei 11.101/2005.

5.8 - Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos, dar-se-á **a partir da homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial**.

5.9 - Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na recuperação judicial da SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL junto com o primeiro plano apresentado:

Classes de Credores	Quantidade	Valor Total Pendente por Classe
Classe I – Trabalhista	01	R\$5.000,00
Classe II – Garantia Real	00	R\$0,00
Classe III – Quirografários	09	R\$1.618.453,88
Classe IV – EPP/ME	07 R\$114.589,92	
Total	17	R\$1.738.043,80

Composição do quadro de credores representada em infográfico:



5.10 - Classe I - Créditos Trabalhistas

- Deságio de 60% (sessenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.10.1 - Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à recuperação judicial

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo na forma do item 5.8.

5.11 - Classe II - Credores com Garantia Real

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.12 - Classe III - Credores Quirografários

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.12.1 – Credor apoiador da Classe III – Credores Quirografários

• Deságio de 30% (trinta por cento) no valor da dívida concursal;

- Pagamento parcelado dentro de 6 (seis) anos ou 72 (setenta e dois) meses, com carência de 12 (doze) meses, com início da contagem na data de deliberação do plano em Assembleia Geral de Credores;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Correção: juros de 1% ao mês, mais T.R. (taxa referencial).

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

- Deságio de 60% (sessenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

5.14 - Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas de cada credor o valor a ser pago mensalmente for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida sendo tomada unicamente para que credores não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal.

Ainda, ocorrendo a parcela mínima, quando os valores finais de pagamento do Plano para determinado credor não forem suficientes para a formação da parcela mínima, os valores residuais da última parcela serão adimplidos pelo valor que restar a pagar.

5.15 - Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano.

Se o crédito for reconhecido durante o período de carência, ele será pago junto com os outros créditos, mas a correção começa a contar a partir da notificação da atualização da lista de credores, porém se o crédito for reconhecido depois do período de carência, o prazo para pagamento começa do zero, sem incluir o período de carência. A correção começa a partir do início do prazo de pagamento.

Os créditos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, devem ser tratados de forma igualitária. Portanto, se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista.

Se a recuperação judicial já estiver encerrada, os pagamentos começam 30 (trinta) dias depois que a empresa souber que os créditos se tornaram líquidos.

Créditos novos serão pagos da forma que menos prejudicar a recuperanda. Eles podem ser incluídos no cronograma de pagamentos existente ou ter um novo prazo de carência e parcelamento.

5.15.1 - Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao Plano cujo crédito sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.15.2 - Das habilitações tardias

Quanto ao procedimento da habilitação tardia de créditos, seja essa habilitação feita pela recuperanda ou pelos credores, a dívida deverá ser estabelecida pelo valor atualizado até a data do protocolo da presente recuperação judicial e os créditos serão pagos conforme o item 5.15.1.

5.16 - Dívidas Tributárias - Meios de pagamento

O passivo tributário será regularizado com a utilização de negociações disponíveis com cada esfera administrativa.

5.17 - Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais já foram inteiramente adimplidas.

5.18 - Demonstrativo de Resultado Projetado

Conforme já apresentado nos Laudos que acompanham o presente plano, onde, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano, a recuperanda busca ter um saldo positivo mínimo em caixa durante todos os anos porquanto perdurarem os pagamentos projetados.

5.19 - Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos, onde se faz a valoração do patrimônio da recuperanda.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 - Garantias prestadas

As garantias constantes nos contratos originais firmados com a recuperanda obedecem a legislação em vigor.

6.2 - Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 - Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.4 - Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

6.5 - Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito deverão ser **enviadas por correspondência registrada, esta necessita ser com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para:

SERRARIA SCHMELZER LTDA
Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2
Bairro Albertina
CEP 89.67-655
Rio do Sul/SC

Se, por mensagem eletrônica, deve ser encaminhada para o endereço eletrônico serrariaschmelzer@gmail.com, com cópia para edegardepaula@gmail.com ou pfibairro@gmail.com.

6.6 - Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que devidamente notificadas e informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.7 - Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.8 - Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.9 - Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes em âmbito nacional.

6.10 - Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos: (i) pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; (ii) pelo Foro da Comarca da sede da recuperanda, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.11 – Declaração do Sócio Administrador

Assino este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial da empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.137.066/0001-51.

Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

6.12 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituídos da empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Rio do Sul/SC, 11 de novembro de 2024

Serraria Schmelzer LTDA Em Recuperação Judicial

CNPJ 31.137.066/0001-51

OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

Guilherme Falceta OAB/RS 97.137

OAB/RS 82.516B

Peterson Ibairro OAB/SC 57.127

7 - ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA; e
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS.